



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 50/2026/PJM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026-FUNDEB

ADESÃO À ATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025 (PLACAS/PA)

UNIDADE GESTORA ADERENTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Núcleo de Planejamento de Licitações, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026-FUNDEB, ADESÃO À ATA**, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação, o qual apresenta como objeto: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL EXPEDIENTE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, ATRAVÉS DE ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025, ORIUNDA DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS”*, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Educação necessita contratar empresa especializada para aquisição de material de expediente para atender ao FUNDEB e as unidades escolares, com esta demanda escolheram aderir a Ata de Registro de Preços Nº 005/2025 (Placas) e apresentou justificativa plausível e o valor a ser contratado atende aos requisitos desta forma de contratação pública, especialmente, a questão de logística e administrativa.

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.

Trata-se, pois, da denominada “carona”, agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

1 – existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;

2 – apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

3 – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (Lei nº 14.133/2021);

4 – prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;

5 – indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;

6 – consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino nos autos do processo administrativo, e a Pesquisa de Preços advinda de 03 (três) cotações com fornecedores locais com justificativa, o que se enquadra nas diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A cotação de preços para contratação via processo licitatório teria como estimativa de **R\$ 881.735,22 (oitocentos e oitenta um mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, enquanto à adesão seria uma estimativa de dispêndio de **R\$ 811.061,43 (oitocentos e onze mil, sessenta e um reais e quarenta e três centavos)**, havendo uma economia de **R\$ 70.673,79 (setenta mil, seiscentos e setenta três reais e setenta e nove centavos)**, pelo que se analisa a vantagem principal é a logística por ser o fornecedor sediado no Município de Santarém e abertura de processo administrativo licitatório convencional, o que se enquadra no cumprimento do §2º, incisos I e II, do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Um equívoco verificado é que a Minuta do Contrato não indica o servidor responsável pela sua elaboração, portanto, presume-se que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não está sendo cumprido pela SEMED, mas pela espécie do procedimento não é questão a suspender, cancelar ou anular o feito.

Outrossim, a contratação de demanda rotineira – por ter ocorrido adesão anterior com o mesmo objeto, importante o fim da adesão e aditivos ao menos a **SEMED** instauração de processo licitatório regular, a Adesão é recomendado para cumprimento de medidas judiciais com medida liminar, transitadas em julgado ou questões mais urgentes, o que se faz por recomendação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma regular e em conformidade ao regularmente exigido, somente haverá uma recomendação como já mencionado.

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:

- A) Termo de Abertura;
- B) Documentação de Formalização de Demanda;
- C) Estudo Técnico Preliminar;
- D) Pesquisa de Preços Preliminar;
- E) Ata de Registro de Preços nº 005/2025(Placas/PA);
- F) Portaria nº 011/2026-SEMED designação de fiscais de contrato;
- G) Termos de Ciência e Concordância dos servidores;
- H) Mapa de Riscos;
- I) Despacho do Secretário;
- J) Termo de Autuação;
- K) Pesquisa de Preços com Mapa e devidamente formalizado com os fornecedores;
- L) Pedido de adesão à ata com a devida formalização;
- M) Documentos do Pregão e da respectiva Ata;
- N) Solicitação ao fornecedor devidamente comprovada;
- O) Aceite do fornecedor devidamente formalizado;
- P) Certidões do fornecedor;
- Q) Autenticidade de certidões; e
- R) Despacho.

III – CONCLUSÃO

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade com a devida observação ao norte, ou seja, cumprimento de decisões judiciais e em casos de urgências, no entanto, se recomenda instauração de regular licitatório que contemple as demandas necessárias.

É o parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 19 de março de 2026.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389